

**Proc. 0022234-96.2018.8.19.0209** - REGIS MARQUES CHEDID (Adv(s). Dr(a). DANIELLE MINCHETTI NOGUEIRA DE PAULA (OAB/RJ-139331) X CYRELA TENNESSEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (Adv(s). Dr(a). ANA TEREZA BASÍLIO (OAB/RJ-074802), Dr(a). JOÃO AUGUSTO BASILIO (OAB/RJ-073385), Dr(a). BRUNO DI MARINO (OAB/RJ-093384) Decisão: Diante do julgamento do Tema 1095 do STJ, que versa sobre a prevalência ou não do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sendo que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendo o curso do presente feito.

**Proc. 0022256-91.2017.8.19.0209** - BANCO BRADESCO S/A (Adv(s). Dr(a). CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB/RJ-226480) X ADAUTO FABIANO DE OLIVEIRA Sentença: ...ré à fl. 312.Com efeito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do NCPC, como também reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 NCPC) e estes implicam nas consequências jurídicas por ele pretendidas, pois, considerando que o empréstimo da quantia em dinheiro foi feito, tem-se como devido o pagamento do mesmo. O Banco autor comprova a realização do contrato de cartão de crédito conforme documentos de fls. 59/80. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de 114.693,14 (cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e quatorze centavos), já atualizada até o ajuizamento da presente, com juros legais da citação e correção desde a contratação do empréstimo. A parte ré suportará ainda, as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A atualização do valor deverá ser feita por mera planilha.P.R.I.

**Proc. 0023931-21.2019.8.19.0209** - MARCELO NOGUEIRA MELO (Adv(s). Dr(a). MARCELO NOGUEIRA MELO (OAB/RJ-219714) X GETNET S.A. (Adv(s). Dr(a). GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB/RJ-195847), Dr(a). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB/RS-018673) Decisão: ...se o autor, ora devedor, pelo D.O caso tenha advogado constituído e por AR caso não tenha ou caso esteja patrocinado pela DP, a cumprir a sentença, pagando a quantia indicada pelo credor (R\$ 6.328,96) acrescida de custas, observadas as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias (corridos - vide parágrafo único do art. 219, do CPC), sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito, além de penhora imediata, inclusive na modalidade "on line". Decorrido o prazo sem pagamento, certifique o cartório e proceda-se inicialmente à penhora "on line". Caso indicado bem que não dinheiro ou frustrada ou insuficiente a penhora "on line", proceda-se a extração de mandado de penhora e imediata avaliação dos demais bens indicados pelo credor. Intime-se ainda o devedor para ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias (úteis - vide art. 219, caput, do CPC) para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**Proc. 0026351-72.2014.8.19.0209** - ESPOLIO DE FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (Adv(s). Dr(a). SERAFIM YASSIM (OAB/RJ-045874) X AUGUSTO CEZAR DA SILVA WANDERLEY E OUTRO (Adv(s). Dr(a). ROQUE Z ROBERTO VIEIRA (OAB/RJ-071572), Dr(a). FERNANDO DI GIORGIO RIBEIRO ESTEVES (OAB/RJ-102649), Dr(a). RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS (OAB/RJ-038648) Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para declarar NULO o instrumento Particular de Compra e Venda de Beneficências e de Cessão de Direito de Ocupação da Respectiva Terra de Marinha, entre os autores, representados pelo segundo réu, e o primeiro Réu, Augusto Cezar da Silva Wanderley, tendo por objeto parte de área da Ilha Edith Matilde (fl. 28). Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelos réus.No trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**Proc. 0026767-98.2018.8.19.0209** - STHEFANY MESQUITA NICOLAU (Adv(s). Dr(a). JANERI PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-131787), Dr(a). RAQUEL AVELINO MENDES (OAB/RJ-205347), Dr(a). MARIA HELENA MACIEL (OAB/RJ-206753) X GRUPO TALEIS LTDA (Adv(s). Dr(a). GUILHERME STUSSI NEVES (OAB/RJ-025377) Sentença: Ante o teor da manifestação de fl. 337, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas na forma da Lei. Expeça-se mandado de pagamento como requerido. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.

**Proc. 0026777-40.2021.8.19.0209** - MATHEUS DA SILVA RIBEIRO PERPETO ME (PJ CONCERT CELL) (Adv(s). Dr(a). RAYANE REZENDE PINTO DERBLY (OAB/RJ-177753) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA Despacho: Defiro a gratuidade de justiça. Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, cite-se o réu, com as advertências legais, com o prazo de 15 dias para ofertar sua contestação, sob pena de revelia. (CUMRA-SE POR OJA CASO TENHA SIDO RECOLHIDAS AS CUSTAS PARA TANTO, OU POR CARTA PRECATÓRIA, CASO NECESSÁRIO)

**Proc. 0030088-39.2021.8.19.0209** - VC ARQUITETURA LTDA (Adv(s). Dr(a). FERNANDA DE OLIVEIRA FERES (OAB/RJ-205362) X UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO Despacho: Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, cite-se o réu, com as advertências legais, com o prazo de 15 dias para ofertar sua contestação, sob pena de revelia. (CUMRA-SE POR OJA CASO TENHA SIDO RECOLHIDAS AS CUSTAS PARA TANTO, OU POR CARTA PRECATÓRIA, CASO NECESSÁRIO)

**Proc. 0030317-96.2021.8.19.0209** - KAREN IHLER DRUMOND HALE (Adv(s). Dr(a). DURVAL IGREJA HALE (OAB/RJ-188817) X G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS Decisão: Tendo-se em conta que o bloqueio via sistema SISBAJUD restou infrutífero, defiro o bloqueio de criptoativos junto às corretoras de criptomoedas Binance.com, Bitmex.com e Primebit.comno valor de R\$ 100.000,00, conforme requerido no item "a" do pedido inicial. Oficie-se às corretoras. Cumpra-se a parte final de fls. 35 (citação).

**Proc. 0030805-27.2016.8.19.0209** - RENATA PEDROSO BARRETO E OUTRO (Adv(s). Dr(a). DANIEL PASCHÔA MENDONÇA (OAB/RJ-111117), Dr(a). MÁRIO SÉRGIO BEZERRA PIRES (OAB/RJ-134525) X MRV MRL XL INCORPORACOES SPE LTDA (Adv(s). Dr(a). RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (OAB/MG-089835) Sentença: Revogo a decisão de fl. 428. Acolho os embargos de declaração de fl. 425 para sanar o erro material apontado e determinar que passe a constar da sentença: "Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."No mais permanece a sentença tal como lançada.

**Proc. 0031912-33.2021.8.19.0209** - OPERADORA UNIESTE DE PLANOS DE SAUDE LTDA (Adv(s). Dr(a). GICÉLIA GOUVEIA DA SILVA ARAÚJO (OAB/RJ-226109) X VICTORIA ALIMENTAÇÃO LTDA Despacho: Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, cite-se o réu, com as advertências legais, com o prazo de 15 dias para ofertar sua contestação, sob pena de revelia. (CUMRA-SE POR OJA CASO TENHA SIDO RECOLHIDAS AS CUSTAS PARA TANTO, OU POR CARTA PRECATÓRIA, CASO NECESSÁRIO)